

Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação

Em 15/05/23



CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DELIRA

O legislativo mais perto de você.

Encaminha-se a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Em 15/05/23

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 012/2023.

1ª Discussão e votação
APROVADO
Em 22/05/2023
Votação 8 X 0
Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão do Hino Municipal de Agrestina-PE, intitulado "Agrestina, Meu Universo", no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Agrestina-PE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que o Hino Municipal de Agrestina-PE, intitulado "Agrestina, Meu Universo", seja incluído no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Agrestina-PE.

Art. 2º - O ensino do hino municipal de Agrestina-PE será obrigatório em todas as escolas municipais, devendo ser ministrado pelos professores de história.

Art. 3º - A inclusão do hino municipal de Agrestina-PE no currículo escolar tem como objetivo fomentar o sentimento de pertencimento e identidade dos alunos com o município, valorizando a cultura e a história da cidade.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina (PE), em 12 de maio de 2023.

2ª Discussão e votação
APROVADO
Em 25/05/2023
Votação 8 X 0
Presidente

José Givaldo Leite
Vereador

DESPACHO:
Encaminho a assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.
Agrestina, 15/05/2023
Controladoria Geral



JUSTIFICATIVA

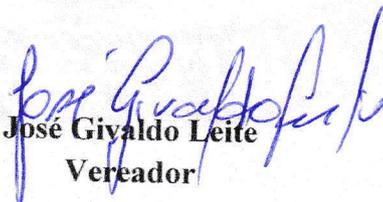
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos a presente propositura à análise e apreciação meritória desse ilibado Plenário, que tem como objetivo incluir o Hino Municipal de Agrestina-PE, intitulado "Agrestina, Meu Universo", no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Agrestina-PE.

O Hino Municipal de Agrestina-PE, instituído pela Lei Municipal nº 855, de 30 de julho de 1996, é uma importante obra musical que representa a identidade e cultura da cidade, e sua inclusão no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Agrestina-PE tem como objetivo fomentar o sentimento de pertencimento e identidade dos alunos com o município, valorizando a cultura e a história da cidade.

Portanto, a presente proposta visa garantir que os alunos das escolas da rede municipal de ensino de Agrestina-PE tenham a oportunidade de conhecer e valorizar o Hino Municipal de Agrestina-PE, contribuindo para a preservação da cultura e história da cidade e para o fortalecimento do sentimento de cidadania e identidade.

Em assim sendo, após apreciação e discussão, aguardo aprovação plenária.


José Givaldo Leite
Vereador



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12/2023. INCLUSÃO DO HINO DESTA URBE AO CURRÍCULO EDUCACIONAL MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVA E MATERIAL DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DEFRENTE À LEI ORGÂNICA. PREVISÃO POSITIVA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIABILIDADE CONSTITUCIONAL À NORMA PRETENDIDA.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei a ser apresentado à casa legislativa desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à inclusão do hino municipal desta edilidade ao currículo educacional municipal e dá outras providências.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo vereador José Givaldo Leite, em 12 de maio de 2023, sem evidenciar, contudo, qualquer registro junto ao Protocolo Geral desta câmara.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de Nº. 12/2023, datado em 12 de maio de 2023 (conforme justificativa e corpo normativo), com a seguinte descrição:

Dispõe sobre a inclusão do Hino Municipal de Agrestina-PE, intitulado “Agrestina, Meu Universo”, no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Agrestina-PE, e dá outras providências.

O referido projeto não consta com número de protocolo junto ao Protocolo Geral desta câmara e fora apresentado com seu texto normativo, contendo 4 (quatro) artigos, ao lado de sua justificativa.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Consoante a seu bojo, tal projeto normativo objetiva fomentar pertencimento e identidade dos alunos para com este município, pela valorização da cultura e história desta cidade. Este objetivo encontra-se descrito no artigo 3º do projeto.

Outrossim, sua justificativa aponta ser o Hino desta urbe, instituído por Lei Municipal Nº 855, de 30 de julho de 1996, uma obra musical representativa da identidade cultural local, e sua inclusão naquele currículo fomentará o objetivo predito.

Por último, aponta que sua inclusão ao currículo oportunizará aos alunos da rede municipal a possibilidade de conhecer e valorizar aquele hino, contribuindo para preservação histórico-cultural desta edicidade e fortalecendo os sentimentos de cidadania e identidade.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Cabe apontar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, estabelece ser competência do município legislar sobre interesse local e a promoção da preservação do patrimônio histórico-cultural, como se vê:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Bem, ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

Art. 1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, é uma
Pessoa Jurídica de direito público interno, com
autonomia política, administrativa e financeira, criada pela
Lei Orgânica, votada e promulgada em conformidade com a
Constituição Federal de 1988.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma complementar às legislações federais e estaduais no que couber** pelos ditames dos incisos I e II:



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina

I – legislar sobre assuntos

II – suplementar

couber;

III

bem como
pres*

Ademais, trata-se de competência material desta urbe a proteção do patrimônio histórico-cultural local, nos termos do inciso IX do mesmo artigo apontado.

Consigna-se deter a edilidade competência comum, ao lado dos demais entes federativos, nos termos do artigo 5º de sua lei orgânica, de zelar pela guarda das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, bem como proteger bens de valor histórico, artístico e cultural como o hino municipal:



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 5º - Ao Município de Agrestina compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação na lei complementar:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Não menos importante, cabe ao município proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação, como se vê nesse inciso V do artigo aludido.

A princípio, esclarece-se que cabe, privativamente, à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos moldes inciso XXIV do art. 22 do Texto Constitucional, assim como compete concorrentemente aos todos os entes federativos legislar sobre educação (inciso IX, art. 24 da Lei Maior).

Já, quanto à legislação federal generalista na matéria, normatizou-se as diretrizes basilares educacionais pela Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Nesta normativa, consta a possibilidade de o ente municipal promover a organização ao lado dos demais:

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Em mesmo caminho, acimado entendimento coincide com o constante no art. 108 de sua lei orgânica municipal, veja-se:

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 108 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Lado mesmo, insta aludir que o art. 143 de sua norma orgânica estabelece que a história da cidade deverá constar obrigatoriamente nos programas de ensino dos estabelecimentos educacionais regidos por esta municipalidade:

Art. 143 – O ensino da História de Agrestina nos estabelecimentos escolares sob a responsabilidade do Município, será obrigatório, devendo ser regulamentado através de Lei pertinente e complementar.



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

De igual modo, como firmado nesta lei orgânica, o hino municipal, ao lado de sua bandeira e seu brasão, é **representativo da cultura e da história municipal**:

Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS PELOS VEREADORES

De proêmio, a Lei Orgânica Municipal garante que seja dada iniciativa de lei por parte dos vereadores desta casa legislativa, conforme previsto no seu art. 32:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito e ao eleitorado que a exercerá por iniciativa articulada, subscrita, no município ou no eleitorado municipal.

Nessa senda, ao caso, trata-se de lei ordinária versando sobre a inclusão do hino municipal ao currículo escolar, não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito ou mesmo da Câmara Municipal, e, logo, não se enquadra entre as hipóteses de competência exclusiva previstas nos artigos. 34 e 35, que elencam certas matérias restritivas, cujas iniciativas se darão pelo Prefeito e pela Câmara a depender do caso.

Desse modo, não há qualquer impeditivo à propositura deste projeto de lei por qualquer vereador desta câmara, em conformidade com os dispositivos elencados.

5. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela constitucionalidade do projeto de lei ordinária na temática pretendida, porquanto é observada sua viabilidade normativa e sua possibilidade de ser proposto por qualquer



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

vereador, sobretudo por estar suplementando a organização do sistema de ensino municipal em consonância com diretrizes educacionais basilares e em conformidade com aludido na legislação federal pertinente, com fulcro na Lei Orgânica desta edilidade e nas previsões da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina – PE, 19 de maio de 2023.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

**JULIO TIAGO
DE CARVALHO
RODRIGUES:03
909939481**

Assinado de forma digital
por JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481
Dados: 2023.05.19
09:55:35 -03'00'

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 012/2023, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador José Givaldo Leite, que dispõe sobre a inclusão do Hino Municipal de Agrestina-PE, intitulado “Agrestina, Meu Universo”, no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Agrestina-PE, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 012/2023**, que fica estabelecido que o Hino Municipal de Agrestina-PE, intitulado “Agrestina, Meu Universo”, seja incluído no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Agrestina-PE.

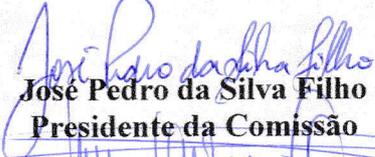
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

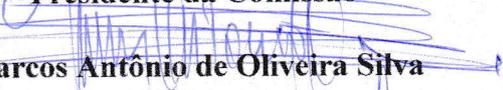
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

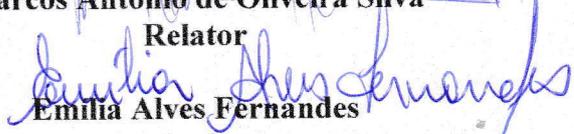
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 22 de maio de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emília Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Nº 012/2023, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador José Givaldo Leite, que dispõe sobre a inclusão do Hino Municipal de Agrestina-PE, intitulado “Agrestina, Meu Universo”, no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Agrestina-PE, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 012/2023**, que fica estabelecido que o Hino Municipal de Agrestina-PE, intitulado “Agrestina, Meu Universo”, seja incluído no currículo escolar das escolas da rede municipal de ensino de Agrestina-PE.

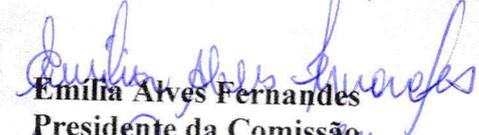
Compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

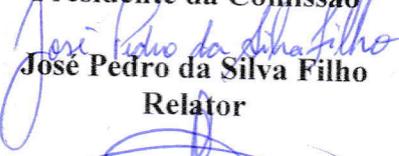
Em análise, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social deste Poder Legislativo Municipal, em sua maioria, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 22 de maio de 2023.


Emília Alves Fernandes

Presidente da Comissão


José Pedro da Silva Filho

Relator


João Antônio Leite

Membro